



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002704-18.2007.815.0011.**

**Origem** : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Exequente** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno.*

**Executado** : *Marcos Barbosa Silva Filho.*

---

**REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE REVISITAÇÃO DO TEMA ANTE A CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 13.105/2015. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 10º E 487 DO NCPC. ENTE EXEQUENTE QUE TROUXE ARGUMENTOS APELATÓRIOS NO SENTIDO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO PELA INFRINGÊNCIA AO CONTRADITÓRIO PRÉVIO. SENTENÇA CONFIGURADORA DE DECISÃO SURPRESA. ACOLHIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA.**

- Com o advento da Nova Codificação, a prescrição, ainda que “direta”, não poderia ter sido decretada sem que antes fosse dada às partes a oportunidade de manifestação. Destarte, a única exceção a tal regra é prevista para a hipótese de julgamento liminar de improcedência – o que não foi o caso dos autos – tudo conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 487 da Lei nº 13.105/2015, *in verbis*: “ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência **não serão**

*reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se”.*

- Outrossim, os arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil consagraram o dever de consulta e da proibição de decisão surpresa, estabelecendo que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não houve manifestação das partes, mesmo que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- Dessa forma, o prejuízo na inobservância procedimental é evidente, uma vez que a condução processual perante o juízo *a quo* impossibilitou a parte credora de apresentar argumentos que pudessem levar à conclusão pela não configuração da prescrição, ferindo o efetivo e prévio contraditório e importando em prolação de decisão surpresa, ao arrepio das normas processuais civis então vigentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em suscitar e acolher, de ofício, a preliminar, anulando a sentença, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário** proveniente da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da “**Ação de Execução Fiscal**” ajuizada pelo **Estado da Paraíba** em face de **Marcos Barbosa Silva Filho**.

Na peça de ingresso (fls. 02), o Estado da Paraíba requer o pagamento de R\$ 31.676,21 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), estampado na Certidão da Dívida Ativa de nº 010003120060894, de 28 de novembro de 2006.

Após a citação do executado e não tendo sido encontrados bens para penhora, a Procuradoria do Estado pleiteou, em 05/07/2007, o sobrestamento do feito para a realização de diligências (fls. 13), requerendo seu prosseguimento em 22/10/2008 (fls. 20), após várias intimações.

A Fazenda Pública deu seguimento ao feito, com vários requerimentos de indisponibilidade de bens e realização de diligência sem êxito, motivo pelo qual o julgado de primeiro grau determinou o retorno ao arquivo, em 19/04/2010 (fls. 93).

A Escritania certificou o decurso de mais de 05 (cinco) anos do processo no arquivo provisório, oportunidade na qual o juiz *a quo* sentenciou, extinguindo pelo reconhecendo da incidência da prescrição, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, pelo que dos autos consta, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de MARCOS BARBOSA SILVA FILHO”.*

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 100), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 105/109).

Diante da nulidade, de ofício, da sentença e em virtude do dever de consulta consagrado no novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para manifestação, mas deixaram transcorrer o prazo *in albis* (fls. 114).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário, passando à análise do feito.

**- Da preliminar de ofício: ofensa ao princípio do contraditório e da não-surpresa**

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

No caso dos autos, a prescrição decretada pelo juízo *a quo* teve como fundamento o decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem a localização de bens do devedor, nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.

No entanto, é de se ressaltar que, com o advento da Nova Codificação, a prescrição, ainda que “direta”, não poderia ter sido decretada sem que antes fosse dada às partes a oportunidade de manifestação. Destarte, a única exceção a tal

regra é prevista para a hipótese de julgamento liminar de improcedência – o que não foi o caso dos autos – tudo conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 487 da Lei nº 13.105/2015, *in verbis*: “**ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se**”.

Outrossim, os arts. 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil consagraram o dever de consulta e da proibição de decisão surpresa, estabelecendo que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não houve manifestação das partes, mesmo que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ora, a intenção do legislador é justamente permitir que a parte – no caso a Fazenda Pública, antes que lhe seja proferida uma decisão surpresa que lhe é contrária, apresente argumentos hábeis a afastar o reconhecimento da prescrição, a exemplo de suscitar causas interruptivas do prazo prescricional; garantindo, assim, um efetivo contraditório, mediante a busca pelo convencimento do magistrado condutor da demanda.

Assim sendo, o prejuízo na inobservância procedimental é evidente, uma vez que a condução processual perante o juízo *a quo* impossibilitou a parte credora de apresentar argumentos que pudessem levar à conclusão pela não configuração da prescrição, ferindo o efetivo e prévio contraditório e importando em prolação de decisão surpresa, ao arrepio das normas processuais civis então vigentes.

### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **SUSCITO E ACOLHO, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR para ANULAR** a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, devendo-se observar a necessidade de intimação prévia da Fazenda antes da decretação da prescrição, em observância às normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator

